

Referência: Processo nº 202300066007372

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS PECUÁRIOS

DESPACHO Nº 1889/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS JUNTO À AGRODEFESA. MÉDICO-VETERINÁRIO. TEMAS 616 E 617 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA PREVISÃO EM LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE A LEI E O DECRETO ESTADUAL DELIMITAREM ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS A DETERMINADAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS. INVIABILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ÀS DEMAIS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE NÃO CONTEMPLADA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO CONTIDA NO OFÍCIO Nº 6/2023 – AGRODEFESA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Inauguram os autos o Ofício nº 2523/2023/AGRODEFESA (SEI nº 48846920), por meio do qual se solicita a reforma da decisão administrativa plasmada no Ofício nº 6/2023 – AGRODEFESA, que implementa a "*Não obrigatoriedade da contratação de médico veterinário como Responsável Técnico (RT) em estabelecimento comercial de insumos pecuários da área animal, deixando-se de ser exigido o contrato com o RT ou a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART entre profissional e empresa*".

2. Em síntese, o subscritor do Ofício nº 2523/2023/AGRODEFESA postula pela obrigatoriedade de apresentação do comprovante de responsabilidade técnica para fins de credenciamento dos estabelecimentos comerciais de insumo pecuário da área animal, a partir dos seguintes fundamentos: i) há distinção entre a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 616 e 617, haja vista que os precedentes qualificados “*só valem para os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária*”, não afetando os critérios estabelecidos na legislação estadual para credenciamento junto à Agrodefesa; ii) a exigência da apresentação de responsabilidade e a exigência da atuação de médico veterinário nas lojas agropecuária tem arrimo na legislação estadual, especificamente no inciso V do § 1º do art. 117, e art. 146 do Decreto estadual nº 5.652, de 6 de setembro de 2002; iii) defende que o “*comprovante*” do inciso V do § 1º do art. 117 do Decreto estadual nº 5.652/2002 deve ser interpretado à luz do Recurso Especial nº 1.338.942, como qualquer documento (declaração, termo, contrato etc.) que comprove a existência de profissional inscrito no órgão pertinente que seja responsável pelas medidas sanitárias nas revendas credenciadas na AGRODEFESA; e iv) que a falta de um responsável técnico nas revendas de vacinas e casas agropecuárias de Goiás pode afetar e causar riscos sanitários à economia e à saúde pública e animal.

3. Ao final, requer:

1 - A reforma da decisão administrativa, disposta no item 3 do Ofício Circular nº 6/2023 - AGRODEFESA, para que seja obrigatória a apresentação de “*comprovante de responsabilidade técnica firmado com profissional inscrito no órgão pertinente*” do inciso V, do § 1º, do art. 117, do Decreto Estadual nº 5.652/2002, para médico veterinário com base na legislação estadual;

2 - Na impossibilidade do primeiro pedido, que o “*comprovante de responsabilidade técnica firmado com profissional inscrito no órgão pertinente*” do inciso V, do § 1º, do art. 117, do Decreto Estadual nº 5.652/2002, seja aceito para qualquer profissional, inscrito no órgão pertinente (CRF, CRBio ou outros) e na forma de qualquer documento (declaração, termo, contrato etc) que comprove esta responsabilidade, não restringindo estas atividades somente ao médico veterinário;

3 - Que o responsável técnico dos estabelecimentos de comercialização de produtos para uso na pecuária possa ser qualquer profissional que detenha conhecimento técnico dos controles sanitários, podendo ser biólogo, zootecnista, farmacêutico, agrônomo, biomédico, técnico agropecuário, veterinário etc, devendo estar ciente da legislação sanitária animal do Estado de Goiás, em especial o art. 146, do Decreto Estadual nº 5.652/2002, dentre outras exigências.

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Agrodefesa opinou pela “*impossibilidade da exigência, pela Agrodefesa, da contratação de médico veterinário ou de outro profissional, por pessoa jurídica que atua com o comércio de insumos pecuários da área animal*”, na forma do **Parecer nº 83/2023 AGRODEFESA/PROCSET** (SEI nº 49234719), que restou assim ementado:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. *DISTINGUISHING* COM OS TEMAS 616 E 617 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS JUNTO À AGRODEFESA. NECESSIDADE DE PRÉVIA PREVISÃO EM LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE A LEI E O DECRETO ESTADUAL DELIMITAREM ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS A DETERMINADAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E CREDENCIAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. TAXA. CREDENCIAMENTO JUNTO À AGRODEFESA. POSSIBILIDADE.

5. Na sequência, observados o ineditismo e a repercussão jurídica da matéria, nos termos ao art. 2º, § 1º, "a", da Portaria 170 - GAB/2020, encaminhou o feito esta Procuradoria-Geral, via Consultoria-Geral.

6. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

7. De início, com o objetivo de melhor analisar os desdobramentos jurídicos do tema, cumpre delimitar a concepção sobre o ato de anotação de responsabilidade técnica. Acerca dessa temática, destaca-se a lição de *Luísa Hickel Gamba*, contida em produção doutrinária coordenada por *Vladimir Passos de Freitas*:

Anotação de responsabilidade técnica ou anotação de função técnica é o registro no conselho de fiscalização competente do ato que atribui ao profissional responsabilidade técnica pelo exercício da profissão por pessoa jurídica; pelo exercício de atividade-meio própria da profissão em pessoa jurídica cuja atividade-fim esteja desvinculada da profissão; ou por obra, produto ou simples prestação de serviço profissional, nos casos em que é exigida da pessoa física ou jurídica.

A anotação de responsabilidade técnica é ato específico, que, embora exija prévia inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no conselho fiscalizador, com ela – inscrição – não se confunde. A inscrição ou registro do profissional ou da pessoa jurídica no conselho autoriza o exercício da profissão, de forma genérica, enquanto a anotação de responsabilidade técnica atribui ao profissional responsabilidade técnica específica em relação a determinada obra, produto, empreendimento ou atividade, ou identifica, para a pessoa jurídica que pratica atividade da profissão, o profissional que para tanto tem habilitação e por ela responde (Conselhos de Fiscalização Profissional: doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 166).

8. A anotação de responsabilidade técnica é ato, assim, que se realiza junto ao respectivo conselho de fiscalização profissional e que tem o condão de atribuir responsabilidade técnica específica ao profissional vinculado ao desenvolvimento de uma determinada atividade. Logo, a atividade a ser fiscalizada e objeto de imputação de responsabilidade ao profissional deve guardar pertinência com as atividades passíveis de fiscalização pelas entidades de fiscalização profissional e, portanto, deve estar compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho.

9. Nesse sentido, historicamente, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica – ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. **2. A anotação de responsabilidade técnica – ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.** 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/8/2006, DJ 31/8/2006, p. 217)

10. Sob o prisma normativo e especificamente no que tange à medicina-veterinária, o art. 28 da Lei federal nº 5.517^[1], de 23 de outubro de 1968, em conformidade com o art. 1º da Lei federal nº 6.839^[2], de 30 de outubro de 1980, contempla a previsão relativa à comprovação da contratação de médico-veterinário por pessoa jurídica, sempre que a atividade por ela desempenhada seja passível da atuação daquele profissional.

11. Nesse contexto, da análise empreendida na Lei federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, verifica-se que o simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de banho e tosa em animais domésticos, bem como a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários – o que não abrange, naturalmente, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – não se enquadram entre as atividades privativas de médico-veterinário.

12. Assim, firme nessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese para os Temas Repetitivos nº 616 e 617:

À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.

13. Prosseguindo, e com o fito de avaliar a existência de eventual distinção, cumpre trazer alguns elementos adicionais extraídos do inteiro teor do acórdão (Resp nº 1338942/SP) que deu origem ao precedente qualificado.

14. O primeiro deles consiste na exigência de lei em sentido estrito para que haja limitação da liberdade de exercício profissional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido o RE 511.961/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ. 13/11/2009. Assim, a limitação do exercício profissional está sujeita à reserva legal qualificada (art. 5º, XIII, da CF/88), sendo necessário, além da previsão em lei expressa, a realização de um juízo de valor a respeito da razoabilidade e proporcionalidade das restrições impostas e o núcleo essencial das atividades por ela regulamentadas.

15. O segundo deles consiste na natureza tributária de taxa atribuída aos eventuais valores cobrados a título de anotação de responsabilidade técnica (ARE 748.445 RG, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/10/2013, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 12/2/2014.) Logo, a regulação da matéria sujeita-se ao regime jurídico-tributário e pauta-se na observância da legalidade estrita. Quanto a esse último aspecto, esclarecedores são os apontamentos trazidos no ato opinativo da Setorial (SEI nº 49234719):

Tem-se, portanto, que a anotação permite a fiscalização do exercício de uma atividade, a ser exercida pelo conselho profissional relacionado, dessumindo-se que se está diante do exercício do poder de polícia, e que a contraprestação exigida é uma taxa. Indo um pouco mais além, pode-se constatar, ainda, que a taxa, neste caso, será necessariamente federal, já que se está diante de poder de polícia cujo exercício é de titularidade de conselhos profissionais, que possuem natureza autárquica federal. Não cabe aos Estados e municípios, portanto, exigir anotação de responsabilidade técnica em situações não previstas em lei federal, já que estariam se imiscuindo na delimitação da hipótese de incidência de tributo federal.

16. Acrescenta-se que a edição de norma delimitando atividade como privativa de determinada profissão ou, por vias oblíquas, exigindo a anotação de responsabilidade técnica e/ou a contratação de profissional de determinada categoria para o exercício de atividade econômica por pessoa jurídica, deve ser veiculada por meio de lei federal. Isso porque compete privativamente à União, na forma do art. 22, XVI, da Constituição Federal, legislar sobre *“condições para o exercício de profissões”*.

17. Desse modo, a existência de decreto estadual (Decreto estadual nº 5.652, de 2002) prevendo a exigência de comprovação de responsabilidade técnica firmada com profissional inscrito em órgão competente (art. 117, § 1º, V), e condicionando a contratação de médico veterinário enquanto responsável técnico por estabelecimento revendedor de produtos de uso veterinário (art. 146), não consubstancia elemento jurídico apto a justificar o aludido *“distinguish”* (distinção) entre a presente situação e o quadro jurisprudencial posto. Em verdade, esse contexto revela desconformidade entre a legislação estadual e o entendimento plasmado nos tribunais superiores, com especial destaque aos Temas Repetitivos nº 616 e 617 do STJ. Assim, o Ofício Circular nº 6/2023, que implementa a *“Não obrigatoriedade da contratação de médico veterinário como Responsável Técnico (RT) em estabelecimento comercial de insumos pecuários da área animal, deixando-se de ser exigido o contrato com o RT ou a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART entre profissional e empresa”* é medida que adequadamente visa sanear o quadro de injuridicidade, ao menos no que tange à atuação administrativa da Agrodefesa.

18. Dito isso, não se desconsidera que o art. 10 da Lei estadual nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001, estabelece que o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam à produção e comercialização de produtos para uso na pecuária, em âmbito estadual, pressupõe o credenciamento junto à Agrodefesa. Sendo imposição legitimamente relacionada ao poder de polícia que objetiva a defesa sanitária animal no Estado de Goiás.

19. Contudo, também é fato que o poder de polícia deve ser exercido em observância aos limites da competência orgânica estadual, não competindo ao Estado instituir obrigação/limitação ao exercício de direitos por meio da edição de norma sobre matéria inserta na competência de outro ente federativo, sobretudo quando a imposição derivar de regulamento e a temática estiver abrangida pela reserva legal. Semelhante entendimento já foi expresso por esta Casa no **Despacho nº 1685/2023/GAB/PGE** (SEI nº 52494249):

6. Quanto à **competência orgânica**, alguns aspectos são dignos de ressalva. Em regra, a competência legislativa para disciplinar penalidades administrativas para atividades que não estejam inseridas no âmbito de uma relação de subordinação ou de vinculação especial com o Poder Público está associada ao exercício do poder de polícia conferido à Administração Pública. A previsão abstrata em lei da limitação ao exercício de determinada atividade e a respectiva sanção, dessa feita, corresponde à fase de “ordem de polícia”, dentro da teoria do ciclo de polícia, desenvolvida na obra do professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto^[1].

6.1. A aferição de legitimidade dessa atividade legiferante não escapa à verificação de compatibilidade com a repartição constitucional de competências. Assim, é competente para exercer o poder de polícia administrativa sobre uma dada atividade o ente federado ao qual a Constituição da República atribui competência para legislar sobre essa mesma atividade, a fim de regular a prática dessa atividade. Destarte, não resta autorizado aos estados – com lastro na competência residual insculpida no art. 25, §1º – disciplinar e aplicar sanções administrativas a toda e qualquer atividade que se afigure possivelmente contrária ao interesse público.

20. Aplicando o raciocínio à presente situação, inobstante ser possível ao Estado editar condições para formalização do credenciamento junto à AGRODEFESA, não é juridicamente viável ao Estado impor, por meio de decreto, condição restringindo o exercício de atividade econômica e profissional, quando tal obrigação não encontre respaldo na legislação federal, haja vista que o tema está inserido na competência privativa da União e está sujeito à reserva legal. Contraria o ordenamento jurídico, portanto, a exigência, para fins de credenciamento de estabelecimento comercial de insumos pecuários da área animal, de apresentação de anotação/comprovação de responsabilidade técnica por médicos-veterinários inscritos no respectivo conselho profissional, uma vez que a atividade não está inserida entre as privativas da profissão. Por dever de coerência, não se mostra adequado estabelecer semelhante exigência aos profissionais de outras categorias que tampouco contemplam a atividade comercial de insumos pecuários entre as respectivas atividades privativas, razão pela qual não devem ser acolhidas as postulações subsidiárias contidas no Ofício nº 2523/2023/AGRODEFESA (SEI nº 48846920).

21. Ante o exposto, **aprova-se o Parecer nº 83/2023 AGRODEFESA/PROCSET** (SEI nº 49234719), enunciando-se a seguinte síntese conclusiva:

i) anotação de responsabilidade técnica corresponde ao registro no conselho de fiscalização competente do ato que atribui ao profissional a específica responsabilidade técnica por atividade que esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho;

ii) a comercialização de medicamentos e de animais vivos não se encontra entre as atividades privativas descritas na Lei federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e o Superior Tribunal de Justiça fixou, em sede de repetitivo (Tema nº 617), que as empresas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado;

iii) a limitação ou condicionamento de atividade profissional, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 511.961/SP), sujeita-se à reserva legal qualificada, além de ser matéria inserida na competência privativa da União (art. 22, XVI, da CF/88)

iv) inexistente razão jurídica para realizar distinção entre a pretensão analisada e o quadro jurisprudencial fixado pelos tribunais superiores, não sendo legítimo ao Estado, por meio de ato infralegal e sob o fundamento de estabelecer condições para realização de credenciamento de estabelecimento comercial junto à Agrodefesa, fixar condicionante à atividade econômica e ao exercício profissional não respaldado pela legislação federal de regência;

v) a decisão administrativa plasmada no Ofício nº 6/2023 – AGRODEFESA, que implementa a "*Não obrigatoriedade da contratação de médico veterinário como Responsável Técnico (RT) em estabelecimento comercial de insumos pecuários da área animal, deixando-se de ser exigido o contrato com o RT ou a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART entre profissional e empresa*", mostra-se adequada, não se vislumbrando elementos jurídicos aptos a fundamentar a sua revisão;

vi) por dever de coerência, manifesta-se pela inviabilidade da extensão da exigência a outras categorias profissionais que não contemplam a comercialização de insumos pecuários da área animal em suas atribuições privativas.

22. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Agência Goiana de Defesa Agropecuária - Agrodefesa, via Procuradoria Setorial**, para ciência. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os **Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o representante do **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

[1] Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

[2] Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/11/2023, às 15:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53525487** e o código CRC **A2230CB8**.



Referência: Processo nº 202300066007372



SEI 53525487